



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 22 de fevereiro de 2013 (13.03)
(OR. en)**

6272/13

PUBLIC 2

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – OUTUBRO DE 2012

O presente documento contém:

- no ANEXO I, uma lista dos atos adotados pelo Conselho em OUTUBRO DE 2012^{1 2};
- no ANEXO II, outros elementos relativos à adoção dos atos. A PARTE I contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, tais como a data de adoção, a reunião correspondente do Conselho, o número do documento adotado e, quando aplicável, as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho. A PARTE II contém informações sobre a adoção de outros atos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento está igualmente acessível através da Internet, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que apenas fazem fé as atas relativas à adoção definitiva dos atos legislativos. Estas estão acessíveis através da Internet, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

**LISTA DOS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO
EM OUTUBRO DE 2012****3188.^a reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores), realizada no Luxemburgo, em 4 de outubro de 2012**

Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 316 de 14.11.2012, p. 1–11

Decisão n.º 994/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 299 de 27.10.2012, p. 13–17

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 316 de 14.11.2012, p. 12–33

Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 299 de 27.10.2012, p. 5–12

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de, 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 315 de 14.11.2012, p. 1–56

Regulamento (UE) n.º 1027/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 726/2004 no que diz respeito à farmacovigilância (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 316 de 14.11.2012, p. 38–40

Diretiva 2012/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que altera a Diretiva 2001/83/CE no que diz respeito à farmacovigilância (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 299 de 27.10.2012, p. 1–4

Posição (UE) n.º 10/2012 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima Adotada pelo Conselho em 4 de outubro de 2012

JO C 352E de 16.11.2012, p. 1–22

Regulamento (UE) n.º 1028/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores
JO L 316 de 14.11.2012, p. 41–42

Posição (UE) n.º 11/2012 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros
Adotada pelo Conselho em 4 de outubro de 2012
JO C 352E de 16.11.2012, p. 23–32

Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho
JO L 303 de 31.10.2012, p. 1–82

Regulamento (UE, EURATOM) n.º 979/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo aos juizes interinos do Tribunal da Função Pública da União Europeia
JO L 303 de 31.10.2012, p. 83–84

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho
JO L 315 de 14.11.2012, p. 57–73

Regulamento (UE) n.º 1029/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão
JO L 316 de 14.11.2012, p. 43–53

2012/624/UE : Decisão de Execução do Conselho, de 4 de outubro de 2012, que autoriza a Hungria a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
JO L 274 de 9.10.2012, p. 26–27

Regulamento de Execução (UE) n.º 924/2012 do Conselho, de 4 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 91/2009 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China
JO L 275 de 10.10.2012, p. 1–22

Conclusões do Conselho : Uma recuperação geradora de emprego e melhores oportunidades para a juventude europeia
13907/12

Conclusões do Conselho : Prevenção e combate à pobreza e exclusão social das crianças e promoção do seu bem-estar
13445/12 COR 1 COR 2 (hu) + REV 1 (el)

**3189.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros),
realizada no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2012**

Regulamento (UE) n.º 967/2012 do Conselho, de 9 de outubro de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos
JO L 290 de 20.10.2012, p. 1–7

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 29/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
13947/12

Proposta de transferência de dotações n.º 2/2012 dentro da Secção X – Serviço Europeu para a Ação Externa – do orçamento geral para o exercício de 2012
14306/12

2012/669/UE : Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro
JO L 300 de 30.10.2012, p. 2–2

Regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro
13332/12

2012/670/UE : Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia
JO L 300 de 30.10.2012, p. 34-34

Regulamento (UE) n.º 999/2012 do Conselho, de 9 de outubro de 2012, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia
JO L 300 de 30.10.2012, p. 37-38

2012/658/UE : Decisão de Execução do Conselho, de 9 de outubro de 2012, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal
JO L 295 de 25.10.2012, p. 14–19

3190.^a reunião do Conselho da União Europeia (Competitividade), realizada no Luxemburgo, em 10 e 11 de outubro de 2012

Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE)

JO L 315 de 14.11.2012, p. 74–97

Proposta de decisão do Conselho que define a posição a assumir pela União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia

13989/12

2012/646/UE : Decisão do Conselho, de 10 de outubro de 2012, relativa à renovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil

JO L 287 de 18.10.2012, p. 4–4

2012/645/UE : Decisão do Conselho, de 10 de outubro de 2012, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia em matéria de cooperação científica e tecnológica

JO L 287 de 18.10.2012, p. 3–3

Conclusões do Conselho sobre as Tecnologias Facilitadoras Essenciais e a Parceria Europeia de Inovação no domínio das Matérias-Primas

14887/12

3191.^a reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada no Luxemburgo, em 15 de outubro de 2012

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com vista à celebração com o Kosovo de um acordo-quadro relativo à sua participação nos programas da União

14613/12

Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina

14670/12

Conclusões do Conselho sobre as relações com a Bielorrússia

14739/12

Conclusões do Conselho sobre as relações com a Geórgia

14741/12

Decisão 2012/632/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/127/PESC que impõe medidas restritivas contra a Eritreia
JO L 282 de 16.10.2012, p. 46–46

Regulamento (UE) n.º 942/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (UE) n.º 667/2010 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Eritreia
JO L 282 de 16.10.2012, p. 3-5

Decisão 2012/633/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália
JO L 282 de 16.10.2012, p. 47-49

Regulamento de Execução (UE) n.º 943/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, relativo à aplicação do artigo 12.º, n.º 1, e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália
JO L 282 de 16.10.2012, p. 6-8

Regulamento (UE) n.º 941/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália
JO L 282 de 16.10.2012, p. 1-2

Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia
JO L 285 de 17.10.2012, p. 1–52

Decisão 2012/634/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2011/782/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria
JO L 282 de 16.10.2012, p. 50-57

Regulamento de Execução (UE) n.º 944/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que dá execução ao artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria
JO L 282 de 16.10.2012, p. 9-15

Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão
JO L 282 de 16.10.2012, p. 58-69

Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão
JO L 282 de 16.10.2012, p. 16-22

2012/649/UE : Decisão do Conselho, de 15 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia
JO L 288 de 19.10.2012, p. 1–1

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Anual de 2012 sobre as Políticas de Desenvolvimento e de Ajuda Externa da União Europeia e respetiva execução em 2011
14443/12

Conclusões do Conselho – As raízes da democracia e do desenvolvimento sustentável: o compromisso da Europa com a sociedade civil no domínio das relações externas
14451/12

Conclusões do Conselho sobre a proteção social em matéria de cooperação da União Europeia para o desenvolvimento
14444/12

Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho sobre financiamento do desenvolvimento
14272/12

Relações com o Líbano – Posição da União Europeia na sexta reunião do Conselho de Associação
14924/12

Conclusões do Conselho sobre a situação no Mali
14566/12 COR 1

Conclusões do Conselho sobre a Síria
14927/12

Conclusões do Conselho sobre o Irão
14929/12 REV 1

3192.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada no Luxemburgo, em 16 de outubro de 2012

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 31/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
14388/12

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 32/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
14389/12

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 33/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
14391/12

2012/682/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/015 SE/AstraZeneca, Suécia)
JO L 307 de 7.11.2012, p. 76–76

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 15/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
13353/12

2012/685/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura "FEG/2012/001 IE/Talk Talk", Irlanda)
JO L 307 de 7.11.2012, p. 79-79

Proposta de transferência de dotações n.º DEC16/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
14067/12

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 17/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
13354/12

2012/681/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/009 NL/Gelderland Construction 41, Países Baixos)
JO L 307 de 7.11.2012, p. 75-75

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 20/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
13355/12

2012/683/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/019 ES/Galícia Metal, Espanha)

JO L 307 de 7.11.2012, p. 77-77

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 22/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012

14068/12

2012/680/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2010/015 FR/Peugeot, França)

JO L 307 de 7.11.2012, p. 74-74

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 26/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012

14069/12

Conclusões do Conselho Europeu (18-19 de outubro de 2012)

13390/12

3193.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada no Luxemburgo, em 22 e 23 de outubro de 2012

Alterações do Parlamento Europeu à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento para 2013

14682/12

Conclusões do Conselho sobre o seguimento da adoção pela Comissão do Codex Alimentarius, na sua 35.ª sessão, de uma norma que estabelece limites máximos de resíduos (LMR) para a ractopamina

14981/12 + COR 1 (es)

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 7/2012 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "A reforma da organização comum do mercado vitivinícola: progressos até à data"

14228/12 + ADD 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 986/2012 do Conselho, de 22 de outubro de 2012, que clarifica o âmbito de aplicação dos direitos anti-dumping definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 383/2009 sobre as importações de determinados arames e cordões para betão pré-esforçado originários da República Popular da China

JO L 297 de 26.10.2012, p. 1–4

Regulamento de Execução (UE) n.º 987/2012 do Conselho, de 22 de outubro de 2012, que reinstitui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China, fabricadas pela Zhejiang Harmonic Hardware Products Co. Ltd.
JO L 297 de 26.10.2012, p. 5–8

2012/656/UE : Decisão do Conselho, de 22 de outubro de 2012, que define a posição a tomar pela União Europeia no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à adesão da República Democrática Popular do Laos à OMC
JO L 294 de 24.10.2012, p. 7–7

3194.ª reunião do Conselho da União Europeia (Ambiente), realizada no Luxemburgo, em 25 de outubro de 2012

Conclusões do Conselho sobre a Conferência Rio+20: resultados e seguimento da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012
14700/12

3195.ª reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada no Luxemburgo, em 25 de outubro de 2012

Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002
JO L 298 de 26.10.2012, p. 1–96

Projeto revisto de conclusões do Conselho sobre a nova Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012 – 2016
11838/6/12 REV 6 +REV 6 COR 1 REV 1 + REV 6 COR 2 REV 1

2012/672/UE : Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados datiloscópicos em Chipre
JO L 302 de 31.10.2012, p. 11–11

2012/673/UE : Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN em Chipre
JO L 302 de 31.10.2012, p. 12–12

2012/664/UE : Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV) na Suécia
JO L 299 de 27.10.2012, p. 44–44

Decisão 2012/662/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE)
JO L 297 de 26.10.2012, p. 29–33

Decisão 2013/12/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia que estabelece um quadro para a participação da República da Moldávia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises

JO L 8 de 12.1.2013, p. 1–1

Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades
15186/12 ADD 1 REV 1

Decisão do Conselho relativa ao estabelecimento da posição da União a adotar no âmbito do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA)
14404/12

Decisão do Conselho relativa ao estabelecimento da posição da União a adotar no âmbito da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul
14405/12

Conclusões do Conselho sobre o Relatório da Comissão ao Conselho respeitante à cláusula de exceção (artigo 10.º do Anexo XI do Estatuto dos Funcionários)
14913/12

Conclusões do Conselho sobre a proteção de alvos fáceis de atividades terroristas
14591/12

Procedimento escrito concluído em 26 de outubro de 2012

Decisão 2012/665/PESC do Conselho, de 26 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/638/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné
JO L 299 de 27.10.2012, p. 45–45

3196.ª reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada no Luxemburgo, em 29 de outubro de 2012

Diretiva 2012/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais
JO L 327 de 27.11.2012, p. 1–13

Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 343 de 14.12.2012, p. 32–77

Proposta de transferência de dotações n.º 3/2012 dentro da Secção VIII – Provedor de Justiça Europeu – do orçamento geral para o exercício de 2012
14718/12

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 34/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
15079/12

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 36/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
15080/12

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 37/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
15081/12

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 38/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
15082/12

2012/732/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura FEG/2012/002 DE/Manroland, Alemanha)
JO L 328 de 28.11.2012, p. 20–20

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 27/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
14834/12

2012/731/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura FEG/2012/003 DK/Vestas, Dinamarca)
JO L 328 de 28.11.2012, p. 19–19

Proposta de transferência de dotações n.º DEC 28/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012
14835/12

Regulamento de Execução (UE) n.º 1039/2012 do Conselho, de 29 de outubro de 2012, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de radiadores de alumínio originários da República Popular da China
JO L 310 de 9.11.2012, p. 1–12

2013/36/UE : Decisão do Conselho, de 29 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do acordo que estabelece um quadro geral para uma cooperação reforçada entre a União Europeia a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea
JO L 16 de 19.1.2013, p. 1–1

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS OUTUBRO DE 2012			
TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
3188.ª reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores), realizada no Luxemburgo, em 4 de outubro de 2012 Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (Texto relevante para efeitos do EEE) Decisão n.º 994/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia (Texto relevante para efeitos do EEE) Declaração da Comissão "A Comissão considera que a adoção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados Membros e países terceiros no domínio da energia constitui um primeiro passo no sentido de mais transparência, solidariedade e coerência com as regras do mercado interno. Na linha da proposta original, a Comissão continuará a encorajar uma abordagem mais ambiciosa que reflita e seja mais coerente com os desafios e objetivos de longo alcance da UE no domínio da política energética. Considerando em especialmente que disposições propostas pela Comissão como obrigatórias foram tornadas voluntárias pelo legislador, particularmente no que diz respeito a um mecanismo de avaliação ex ante da compatibilidade destinado a assegurar que novos acordos intergovernamentais com impacto no funcionamento do mercado interno sejam compatíveis com o direito da União, a Comissão acompanhará de perto a eficácia da legislação adotada, reservando os direitos que lhe são conferidos pelo Tratado, e usará a cláusula de revisão se tal se justificar."	PE-CONS 25/12 REV 1(de) PE-CONS 30/1/12	Maioria qualificada Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor Todos os Estados-Membros a favor

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS OUTUBRO DE 2012			
TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE)	PE-CONS 32/12 REV 1 (de)	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão "Embora a Comissão saude o acordo geral sobre o regulamento de normalização, lamenta a inclusão de procedimentos de comitologia desnecessários e pesados para o envio de pedidos de normalização às organizações europeias de normalização. A Comissão fará pleno uso da cláusula de revisão para avaliar o impacto destes procedimentos, especialmente quanto ao tempo e aos recursos necessários para ultimar os pedidos de normalização, e apresentará ao Conselho e ao Parlamento as suas conclusões, bem como outras propostas que considere necessárias nesse contexto, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do regulamento. Além disso, a Comissão sublinha que o Regulamento 182/2011 é o quadro jurídico que fixa as condições em que deve obrigatoriamente ser aplicada a comitologia, daí que a Comissão considere desnecessário o considerando 51."			
Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (Texto relevante para efeitos do EEE)	PE-CONS 36/2/12 REV 2	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto Contra: IT
Declaração unilateral da Delegação Italiana <i>ad</i> artigos 1.º, n.º 5, 10.º e 1.º, n.º 3 "A Itália, ao votar contra a diretiva, constata que, por força do seu artigo 1.º, n.º 5, esta permite a coexistência de dois sistemas normativos paralelos e alternativos: um, de caráter excecional, introduzido pela diretiva e outro instituído pelas diferentes legislações nacionais, com os quais o sistema introduzido pela diretiva não pode interferir. A Itália permanece convicta de que essa disposição acarretará sérias discordâncias no mercado interno e comprometerá a função de harmonização da diretiva. Essa função de harmonização é, além do mais, comprometida pela cláusula de revisão prevista no artigo 10.º, que estabelece que, no caso de um Estado Membro notificar a existência de incompatibilidades entre o regime nacional e o instituído pela diretiva, a Comissão Europeia será chamada a ponderar a eventual revisão da diretiva. Além disso, a introdução da categoria de "obras inéditas" (artigo 1.º, n.º 3) não se coaduna com o âmbito de aplicação material da diretiva, para além de ser			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
incompatível com os princípios gerais do direito de autor e de deles se afastar. Tal poderá, de facto, configurar uma infração do direito da personalidade do autor (o chamado "direito moral") exercido com base na legislação dos Estados Membros da União, na observância das disposições da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor e do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas".			
Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)	PE-CONS 35/2/12 REV 2	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto Contra: ES, PT Abstenção: FI
Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o papel exemplar dos seus edifícios no contexto da Diretiva "Eficiência Energética" O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que, devido à elevada visibilidade dos seus edifícios e ao papel de liderança que deverão ter no que diz respeito ao desempenho energético dos seus edifícios, irão, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria orçamental e de contratação, aplicar aos edifícios de que sejam proprietários e que por eles estejam ocupados os mesmos requisitos aplicáveis aos edifícios das administrações centrais dos Estados Membros a título dos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2012/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE. Declaração da Comissão <i>ad</i> auditorias energéticas Tal como explicado na sua Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a modernização da política da UE no domínio dos auxílios estatais (COM(2012) 209 final, de 8.5.2012), a Comissão identificou as orientações da União no domínio dos auxílios estatais a favor da proteção ambiental como um dos instrumentos suscetíveis de contribuir para a estratégia de crescimento "Europa 2020" e seus objetivos e que podem ser revistos até ao final de 2013. Nesse contexto, a Comissão pode verificar se as futuras regras no domínio dos auxílios estatais a favor da proteção ambiental continuam a fomentar de forma adequada o crescimento sustentável, designadamente mediante a promoção da eficiência energética em sintonia com os objetivos da presente diretiva. Declaração da Comissão <i>ad</i> RCLE da União Tendo presente a necessidade de manter os incentivos no âmbito do Regime de Comércio de Licenças de Emissão da União, a Comissão compromete-se a: – apresentar urgentemente, por força do artigo 10.º, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, o primeiro relatório sobre o mercado do carbono, acompanhado de uma revisão do perfil temporal dos leilões da fase 3; – examinar nesse relatório as opções, designadamente a retenção permanente do montante de licenças necessário, tendo em vista a adoção, com a maior brevidade possível, de novas medidas estruturais adequadas para reforçar o RCLE na fase 3, tornando-o mais eficaz.			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração da Finlândia Há décadas que a Finlândia tem vindo sistematicamente a trabalhar para melhorar a eficiência energética. A eficiência energética é uma necessidade devido às condições climáticas da Finlândia e à elevada proporção de indústrias com utilização intensiva de energia. O segundo plano de ação nacional em matéria de eficiência energética da Finlândia, adotado em junho de 2011, compilou as medidas e ações em curso em matéria de política energética. Graças a essas medidas, o país irá ultrapassar antes de 2016 a meta de 9% fixada pela Diretiva "Serviços Energéticos" (DSE). A Finlândia tem vindo a salientar que a Diretiva "Eficiência Energética" (DEE) deveria ter tido em conta, sem restrições, as medidas precoces tomadas pelos Estados Membros desde 2008 com o objetivo de cumprir as metas fixadas pela DSE. A Finlândia considera que negligenciar as poupanças que os Estados Membros já conseguiram realizar através da DSE não é a melhor forma de avançar. No entender da Finlândia, a energia renovável produzida localmente, que reduz a quantidade de energia comprada, deve também ser considerada poupança energética no quadro da DEE, porquanto se trata claramente de uma poupança do ponto de vista do utilizador final. O âmbito alargado da DEE, o grande número de obrigações de cada um e o estabelecimento de prazos rigorosos são um desafio não só para os Estados Membros mas também para a Comissão. A Finlândia receia que possam surgir problemas no que respeita a custos de conformidade, incluindo encargos administrativos, bem como à aceitação geral por parte dos grupos alvo. A Comissão deverá assegurar a manutenção de um nível razoável em termos de cálculo exaustivo, verificação, monitorização e regime de comunicação de informações. A Finlândia está também interessada em saber se as instituições da UE tencionam elas próprias cumprir as obrigações da diretiva no que respeita aos organismos públicos dentro dos prazos fixados, e de que forma o irão fazer. Declaração de Portugal Portugal tem vindo a obter, ao longo dos últimos anos, bons resultados em termos de desenvolvimento da eficiência energética e de fontes de energia renováveis (FER). Efetivamente, antes da atual crise económica, mais especificamente entre 2007 e 2010, Portugal envidou grandes esforços na implementação do seu plano nacional de eficiência energética. Sendo indubitável que apoia as políticas em matéria de eficiência energética, o que Portugal pretende salientar é que a execução das medidas específicas estabelecidas na Diretiva "Eficiência Energética" (DEE) não é a forma mais eficiente de realizar poupanças energéticas em Portugal, visto que: a) Ignorar as poupanças que os Estados Membros já realizaram através da Diretiva "Serviços Energéticos" (DSE) – e continuarão a realizar até 31 de dezembro de 2013 – irá penalizar os Estados Membros que (tal como Portugal) procederam já à implementação de políticas em matéria de eficiência energética; b) A DEE privilegia medidas relativas à renovação de edifícios, que são especificamente adequadas aos países cujas condições climáticas tornam indispensável a utilização de sistemas de aquecimento e arrefecimento, mas não são tão adequadas – do ponto de vista custo benefício – aos países com temperaturas moderadas ao longo de todo o ano. Além disso, as medidas relacionadas com a renovação de edifícios envolvem custos de investimento iniciais consideráveis. Atendendo a que o capital é mais caro em Portugal do que noutros Estados Membros e ainda ao facto de os consumidores portugueses terem menos despesas de aquecimento e arrefecimento, resulta daí que o retorno dos investimentos será muito mais difícil de obter em Portugal do que noutros Estados Membros;			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
c) Por último, a DEE implica um aumento das despesas públicas, envolvendo, designadamente, a renovação de edifícios da administração pública, custos de conformidade e encargos administrativos. Portugal está preocupado com a forma como irá satisfazer essas obrigações em matéria de despesa pública, dadas as rigorosas restrições orçamentais a que está sujeito no âmbito do programa de assistência financeira que assinou. Será muito difícil proceder à implementação da DEE e obter a aceitação desta por parte dos seus grupos alvo. Portugal manifesta o seu desejo de trabalhar com a Comissão e espera receber o apoio desta instituição para poder cumprir as obrigações decorrentes da diretiva dentro dos prazos fixados." Declaração das Delegações Alemã e Austríaca No que diz respeito à versão alemã da Diretiva "Eficiência Energética" da UE, os Governos alemão e austríaco chamam uma vez mais a atenção para o facto de que os termos "cost effective" deveriam ter sido traduzidos na presente diretiva por "kosteneffizient". Declaração da Espanha A Espanha continua plenamente empenhada em atingir a meta dos 20% de poupança de energia primária até 2020 estabelecida a nível europeu. Ao longo da última década, a Espanha tomou medidas decisivas para melhorar substancialmente a eficiência energética da sua economia. Já em 2010 – ou seja, com seis anos de avanço – alcançámos a meta, estabelecida pela Diretiva "Serviços Energéticos" (DSE) de 2006 (2006/32/CE), de reduzir em 9% o consumo final de energia. Mais recentemente, a Espanha aprovou um ambicioso Plano Nacional de Poupança e Eficiência Energéticas para o período compreendido entre 2011 e 2020. Contudo, face ao atual contexto económico e aos esforços já desenvolvidos no passado, a Espanha considera que a nova Diretiva "Eficiência Energética" (DEE) não propõe uma abordagem eficaz em termos de custos para que se consiga poupar mais energia, impondo, ao invés, a determinados países encargos desproporcionados: • Esquecendo os esforços já envidados e as economias conseguidas antes de 2014, a diretiva penaliza países que, como a Espanha, foram nos últimos anos pioneiros na promoção da eficiência energética, despendendo para tal consideráveis esforços financeiros. • A nova metodologia de contabilização vem alterar de forma injustificada a metodologia já instituída e comumente aceite – aliás acordada em conjunto por todos os Estados Membros e pela Comissão –, gerando avultados custos de transação e encargos administrativos substanciais a fim de adaptar as políticas já seguidas. • Além do mais, constitui um incentivo à adoção de medidas de curto prazo que, no futuro, se poderão revelar como não sendo as mais eficazes. Isto aplica-se sobretudo ao setor da construção, que em si mesmo encerra o maior potencial de eficiência energética inexplorada na Europa e apresenta períodos de recuperação muito longos, sendo as poupanças efetuadas para além de 2020 igualmente negligenciadas pela DEE. De acordo com o Plano Nacional de Eficiência Energética para 2011-2020 elaborado pela Espanha, ao setor da construção serão imputáveis 60% do total das necessidades de financiamento até 2020. • Não só a meta de renovação dos edifícios públicos a atingir obrigatoriamente por força da DEE se sobrepõe aos objetivos da Diretiva 2010/31/CE, relativa ao desempenho energético dos edifícios, como a experiência vivida em vários países da UE demonstra que os Governos não podem contar inteiramente com as empresas de serviços energéticos (ESE) para externalizarem os custos de renovação dos edifícios públicos; assim, atingir este objetivo exercerá, a curto prazo, maior pressão sobre os orçamentos públicos. • Promover a cogeração com vista ao aquecimento ou arrefecimento urbano requer a criação de infraestruturas que, embora já implantadas em países com condições climáticas específicas, não são comuns noutros países e se afiguram inoportáveis no atual contexto económico. Além disso, há que procurar			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
estabelecer um equilíbrio entre a promoção da cogeração de elevada eficiência e as exigências de flexibilidade do sistema elétrico, especialmente em países, como a Espanha, a cujas fontes de energia renováveis são atualmente imputáveis mais de 30% da produção total de energia. A Espanha espera, contudo, poder trabalhar em conjunto com a Comissão para que, em termos de custos, se consigam encontrar as soluções mais eficazes para cumprir as obrigações estabelecidas na Diretiva "Eficiência Energética".			
Regulamento (UE) n.º 1027/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 726/2004 no que diz respeito à farmacovigilância (Texto relevante para efeitos do EEE)	PE-CONS 42/12 REV 1 (sl)	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão sobre a introdução de taxas para as atividades de farmacovigilância Em 18 de junho de 2012, a Comissão lançou uma consulta pública sobre um documento de reflexão relativo à introdução de taxas em matéria de farmacovigilância, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 1235/2010 e na Diretiva 2010/84/UE, podendo as observações ser apresentadas até 15 de setembro de 2012. Após análise dos comentários recebidos, a Comissão irá preparar uma avaliação de impacto, que é uma das etapas necessárias do processo legislativo antes de a Comissão apresentar uma proposta legislativa. A Comissão continuará a trabalhar sobre este dossiê de forma prioritária com a intenção de apresentar uma proposta legislativa, logo que possível, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.			
Diretiva 2012/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que altera a Diretiva 2001/83/CE no que diz respeito à farmacovigilância (Texto relevante para efeitos do EEE)	PE-CONS 43/12 REV 2	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição (UE) n.º 10/2012 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima Adotada pelo Conselho em 4 de outubro de 2012	10090/2/12 COR 1 (hu) REV 1 (bg) ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto Contra : UK
Declaração do Conselho ad considerando 44 e artigo 2.º A, n.º 2, alínea e) A propósito do considerando 44, o Conselho regista que a Comissão deverá examinar de que modo a Agência poderá contribuir, no que respeita à prevenção da poluição causada pelas instalações de petróleo e gás em alto mar, à elaboração de um eventual futuro ato legislativo sobre a segurança das explorações de petróleo e gás em alto mar. A este respeito, o Conselho considera que as atividades da Agência deverão continuar a ser regidas pelo seu mandato atual, que se centra nas tarefas ligadas à segurança marítima e aos transportes marítimos, bem como pela base jurídica ligada aos transportes.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Além disso, no que diz respeito ao artigo 2.º A, n.º 2, alínea e), o Conselho reitera que o exame das exigências da OMI e a recolha de informações essenciais sobre as ameaças potenciais para os transportes marítimos ou o meio marinho não incluem atividades de inspeção nem atividades especificamente ligadas à prospeção ou à exploração de recursos minerais. Declarações da Comissão Por ocasião da orientação geral do Conselho de 16 de junho de 2011, a Comissão anunciou que, aquando da adoção do regulamento, apresentaria quatro declarações, respetivamente sobre o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), sobre o artigo 2.º, n.º 4, alínea h), sobre o artigo 2.º A, n.º 2, alíneas a) e b), e sobre o artigo 2.º A, n.º 2, alínea f). 1. Inspeções em matéria de segurança marítima No que respeita à assistência técnica prestada pela Agência à Comissão para execução das inspeções de segurança marítima referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), a Comissão confirma que esta disposição não afeta a natureza das inspeções de segurança marítima previstas no Regulamento (CE) n.º 324/2008 da Comissão, de 9 de abril de 2008, que estabelece procedimentos revistos para as inspeções da Comissão no domínio da segurança marítima por sua própria iniciativa. Nomeadamente, esta disposição não alarga os poderes da Comissão para efetuar inspeções nem confere poderes à AESM para efetuar inspeções de segurança marítima de moto próprio. 2. Competência da União No que respeita à assistência técnica para que os Estados Membros e a Comissão contribuam para os trabalhos pertinentes dos órgãos técnicos da OMI, a Comissão interpreta a noção de competência na aceção do Tratado, ou seja, como abrangendo a noção de interesse da União atualmente utilizado na prática de coordenação da UE relativamente à OMI. 3. Diretiva-Quadro "Estratégia Marinha" e emissões de gases com efeito de estufa provenientes de navios No que respeita às funções acessórias enumeradas no artigo 2.º A, a Comissão recorda o seguinte: (1) A Diretiva-Quadro "Estratégia Marinha" tem por objetivo obter um bom estado ambiental das águas marinhas. Certos impactos e pressões indicados na Tabela 2 do Anexo III estão associados aos transportes marítimos. A Comissão, que tem, nomeadamente, de medir os progressos alcançados na implementação dos vários domínios abrangidos pela diretiva, considera que é útil dispor da assistência técnica da Agência para os elementos associados aos transportes marítimos, em especial mediante a exploração dos resultados obtidos com instrumentos existentes, como o SafeSeaNet e o CleanSeaNet. (2) No que respeita às emissões de gases com efeito de estufa provenientes de navios, a Comissão considera que a potencial assistência técnica da Agência não se deve limitar ao cálculo das emissões, pois isso pode ser interpretado como uma preferência da UE por um determinado instrumento baseado no mercado. Além disso, a Comissão considera que a assistência técnica prestada pela AESM não afeta a posição da UE quanto a uma situação mundial ou regional. 4. Sociedades de classificação de embarcações de navegação interior			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
A Comissão entende que a prestação das informações pertinentes à Comissão pela Agência, prevista no artigo 2.º A, n.º 2, alínea f), pode ser feita com base nas atuais competências técnicas da AESM e, por conseguinte, não requer novos recursos para as inspeções."			
Regulamento (UE) n.º 1028/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores	PE-CONS 46/1/12 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição (UE) n.º 11/2012 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros	11917/1/12 REV 1 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Adotada pelo Conselho em 4 de outubro de 2012			
Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão			
O facto de o presente regulamento, e nomeadamente os seus considerandos 17, 18 e 19, prever o recurso aos procedimentos referidos no Regulamento (UE) n.º 182/2011 não constitui um precedente que permita à União, no âmbito de regulamentos futuros, habilitar os Estados Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do TFUE para legislar e adotar atos juridicamente vinculativos em domínios da competência exclusiva da União. Além disso, a utilização no presente regulamento do procedimento consultivo, por oposição ao procedimento de exame, não deve ser considerada como precedente para futuros regulamentos que estabeleçam o enquadramento da política comercial comum.			
Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho	PE-CONS 26/1/12 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração do Luxemburgo			
O Luxemburgo recorda que, embora o objetivo da reforma do sistema de preferências pautais generalizadas seja o de apoiar os países que mais dela necessitam, o pilar principal da proposta atual não faz justiça cabal a este princípio. O Luxemburgo lamenta a exclusão de todos os países de rendimento médio, dado que ela não tem suficientemente em conta a heterogeneidade desta categoria de países.			
No entanto, por reconhecer a importância da adoção do sistema de preferências pautais generalizadas da forma mais ampla possível, o Luxemburgo associa-se ao acordo sobre este instrumento.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE, EURATOM) n.º 979/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo aos juízes interinos do Tribunal da Função Pública da União Europeia	PE-CONS 29/1/12 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho	PE-CONS 37/1/12 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor Não participante: DK
Declaração da Dinamarca O artigo 30.º da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade baseia-se numa interpretação do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia com a qual a Dinamarca não está de acordo. A Dinamarca tomou nota da solução encontrada no artigo 30.º, que consiste em especificar que a diretiva altera, substituindo a, a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, solução essa que não condiciona o resultado dos debates em curso quanto a futuras situações comparáveis.			
Regulamento (UE) n.º 1029/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão	PE-CONS 47/1/12 REV 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Suécia A Suécia congratula-se com a adoção de um regulamento sobre preferências comerciais autónomas para o Paquistão. O comércio é um motor vital de crescimento e desenvolvimento, e gera benefícios para todas as partes. No entanto, recordando que este regulamento específico é consequência de uma decisão do Conselho Europeu de 16 de setembro de 2010, que tinha em vista facilitar o comércio enquanto medida de emergência para a recuperação após as inundações que devastaram o Paquistão nesse ano, a Suécia lamenta a adoção tardia do regulamento, o seu âmbito de aplicação limitado e o curto prazo da sua vigência real. Dado o compromisso da UE de utilizar o comércio como instrumento de desenvolvimento e de recuperação económica, o Conselho voltará à questão das preferências comerciais autónomas para o Paquistão antes do final de 2013. A Suécia continua empenhada na elegibilidade do Paquistão para o SPG+ em 2014, desde que preencha os critérios necessários.			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS OUTUBRO DE 2012			
TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
3190.^a reunião do Conselho da União Europeia (Competitividade), realizada no Luxemburgo, em 10 e 11 de outubro de 2012 Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE) Declaração conjunta do Conselho e da Comissão O artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 77/91/CEE aborda, nomeadamente a volatilidade de curto prazo das moedas nacionais relativamente à unidade de conta europeia e o tempo necessário para a adaptação legislativa, se for caso disso. Quando a conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, for examinada, tais condições serão devidamente tidas em conta.	PE-CONS 50/12 REV 1 (lt)	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
3193.^a reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada no Luxemburgo, em 22 e 23 de outubro de 2012 Alterações do Parlamento Europeu à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento para 2013 14682/12	PE-CONS 45/12	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
3195.^a reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada no Luxemburgo, em 25 de outubro de 2012 Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 Declaração comum sobre questões relativas ao QFP O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam em que o Regulamento Financeiro seja revisto a fim de incluir as alterações tornadas		Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto Abstenção: NL

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
necessárias pelo resultado das negociações sobre o quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020, inclusive sobre as seguintes questões: – as regras de transição de dotações relativas à reserva para ajudas de emergência e a projetos financiados no quadro do Mecanismo "Interligar a Europa"; – as regras de transição relativas a dotações não utilizadas e ao saldo orçamental, bem como a proposta conexa de inscrever estas dotações numa reserva para pagamentos e autorizações; – a possível inclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento no orçamento da União; – o tratamento dado aos fundos provenientes dos acordos sobre a luta contra o tráfico ilegal de produtos do tabaco. Declaração comum sobre as despesas imobiliárias, com referência ao artigo 203.º O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem o seguinte: 1. O procedimento de alerta precoce previsto no artigo 203.º, n.º 4, e o procedimento de aprovação prévia previsto no artigo 203.º, n.º 5, não se aplicam à aquisição de terrenos a título gracioso ou por um preço simbólico. 2. As referências a "bens imobiliários" no artigo 203.º aplicam-se exclusivamente aos imóveis não residenciais. O Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar qualquer informação relativa a imóveis residenciais. 3. Em circunstâncias políticas excecionais ou urgentes, as informações relativas aos projetos imobiliários relacionados com as delegações ou com os serviços e organismos da União em países terceiros, a que se refere o artigo 203.º, n.º 4, podem ser apresentadas conjuntamente com o projeto imobiliário, nos termos do artigo 203.º, n.º 5. Nesses casos, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometem-se a proceder à tramitação do projeto imobiliário em causa no mais breve trecho. 4. O procedimento de aprovação prévia previsto no artigo 203.º, n.ºs 5 e 6, não se aplica aos contratos ou estudos preparatórios necessários para avaliar detalhadamente os custos e o financiamento do projeto imobiliário. 5. Os limiares de 750 000 EUR ou de 3 000 000 EUR, a que se referem as subalíneas ii) a iv) do artigo 203.º, n.º 7, incluem os custos referentes ao equipamento do imóvel. No caso de contratos de arrendamento, esses limiares aplicam-se ao arrendamento sem taxas, mas incluem os custos relacionados com o equipamento do imóvel. 6. As despesas referidas no artigo 203.º, n.º 3, alínea a), não incluem taxas. 7. Um ano após a data de entrada em vigor do Regulamento Financeiro, a Comissão prestará informações sobre a aplicação dos procedimentos previstos no artigo 203.º. Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 203.º, n.º 3 O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam com a inclusão de disposições equivalentes no Regulamento Financeiro Quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom. Declaração do Conselho sobre os artigos 34.º e 40.º, com referência ao processo C 77/11 do Tribunal de Justiça O Conselho recorda que o texto do Regulamento Financeiro objeto de acordo não prejudica as questões suscitadas no processo C 77/11 sobre a aprovação e publicação dos orçamentos; o texto acordado será revisto, caso necessário, visando a sua conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça no referido processo.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração da Comissão sobre o artigo 59.º, n.ºs 5 e 6 A Comissão confirma o seguinte: – a apresentação de informações à Comissão numa base anual, de acordo com o previsto no artigo 59.º, n.º 5, permite obter, nomeadamente, uma visão das contas relativas às despesas realizadas durante o período de referência pertinente, definido nas regras setoriais; – esta apresentação de informações é distinta do procedimento de fiscalização e aprovação das contas contemplado no artigo 59.º, n.º 6. O Regulamento Financeiro não prejudica as modalidades de fiscalização e aprovação das contas nem as modalidades de encerramento das despesas, que devem ser definidas nas regras setoriais. Declaração da Comissão sobre o prazo para a apresentação das informações exigidas aos Estados Membros nos termos do artigo 59.º, n.º 5 A apresentação das informações anuais depois de 15 de fevereiro implica o correspondente adiamento do prazo para a assinatura dos relatórios anuais de atividade das Direções Gerais que executam fundos da União em regime de gestão partilhada e da respetiva transmissão ao Tribunal de Contas no contexto do seu relatório anual. Assim sendo, compromete a apresentação atempada dos resumos dos relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 15 de junho, como previsto no artigo 66.º, n.º 9, e das observações do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no artigo 162.º, n.º 1. Declaração da Comissão sobre o artigo 59.º, n.º 5, último parágrafo A Comissão recorda que, como previsto no artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, respeitará o princípio da não discriminação no quadro do exercício das suas competências em matéria de execução do orçamento em regime de gestão partilhada. Sendo assim, a ausência de uma declaração voluntária de um Estado Membro assinada ao nível nacional ou regional adequado não influirá no exame e na avaliação, por parte da Comissão, da documentação prevista no artigo 59.º, n.º 5. Declaração da Comissão sobre a aplicação do artigo 77.º, n.º 3, aos Fundos Estruturais Quando um Estado Membro detete e corrija, por sua própria conta, as irregularidades, pode reutilizar a contribuição dos Fundos anulada no programa operacional em causa, exceção feita às operações que tenham sido sujeitas a correção ou, quando tenha lugar a correção financeira de uma irregularidade sistémica, às operações afetadas pelo erro sistémico. Declaração da Comissão sobre as correções financeiras mediante a extrapolação da Comissão, com referência ao artigo 77.º, n.º 4 Sempre que possível, as correções financeiras devem ser calculadas com base nos montantes pagos indevidamente. A Comissão confirma que só recorrerá a correções extrapoladas ou a taxa fixa quando não for possível, mediante esforços proporcionais, quantificar com precisão os montantes pagos indevidamente.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração da Comissão sobre a redução ou recuperação das subvenções em caso de irregularidades ou erros recorrentes ou sistémicos por parte do beneficiário de uma subvenção (extrapolação), com referência ao artigo 135.º, n.º 6 A Comissão confirma que, em caso de demonstração da existência de irregularidade ou erros sistémicos ou recorrentes por parte de um beneficiário, o cálculo do montante da redução ou recuperação mediante extrapolação será considerado como uma solução de último recurso. Sempre que possível, os montantes da redução ou recuperação devem ser calculados com base nas demonstrações financeiras revistas apresentadas pelo beneficiário. A extrapolação da taxa de correção ou recuperação só será utilizada quando a quantificação precisa do montante dos custos não elegíveis não seja viável ou possa comportar dificuldades administrativas consideráveis para o beneficiário. Além disso, a Comissão confirma que, antes de decidir aplicar uma redução ou recuperação, examinará devidamente os métodos ou taxas fundamentados que tenham sido propostos, em alternativa, pelo beneficiário. Declaração da Comissão sobre a elegibilidade do IVA não recuperável, com referência ao artigo 126.º, n.º 3, alínea c) A Comissão confirma que, tal como indicado no artigo 121.º, n.º 2, alínea e), as disposições do Título VI – incluindo o artigo 126.º, n.º 3, alínea c), relativo à elegibilidade do IVA não recuperável – não se aplicam às despesas executadas em regime de gestão partilhada na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 59.º. Declaração da Comissão sobre a comitologia no caso dos fundos fiduciários da União, com referência ao artigo 187.º, n.º 8 A Comissão confirma o seguinte: – a criação de fundos fiduciários da União deve ser devidamente justificada em termos de valor acrescentado da intervenção da União e de adicionalidade; – os projetos de decisão que visam criar, ampliar e liquidar fundos fiduciários da União serão sujeitos ao procedimento de exame, de acordo com as disposições dos atos de base pertinentes. Declaração da Comissão sobre empréstimos, com referência ao artigo 203.º, n.º 8 A Comissão salienta que o recurso a empréstimos para fins de aquisição de imóveis não é contrário ao princípio do equilíbrio previsto no artigo 17.º do Regulamento Financeiro. A contração de empréstimos constitui uma operação não orçamentada: o montante do empréstimo não é registado no orçamento como receita e o montante total do preço do imóvel não é registado como despesa. Apenas as prestações anuais a pagar ao banco são incluídas como despesa coberta pelo orçamento administrativo anual (receita). Do ponto de vista contabilístico, o empréstimo não financia as despesas orçamentais, mas sim a aquisição de um ativo. O empréstimo (dívida) é compensado pelo valor do edifício (ativo). Por conseguinte, os empréstimos para aquisição de imóveis não geram défice.			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração do Parlamento Europeu O montante de 85,9 milhões de euros reembolsado pela Bélgica ao Parlamento Europeu no início de 2010 e relativo a projetos imobiliários é considerado receita afetada externa nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.			
3196.ª reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada no Luxemburgo, em 29 de outubro de 2012 Diretiva 2012/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais	PE-CONS 31/12 COR 1 (ro)	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto Contra : DE Abstenção : EE, FI
Declarações da Comissão Europeia 1. Considerando 27. Declaração da Comissão sobre a revisão da Diretiva 2000/59/CE, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga A Comissão recorda que a inclusão da captação de águas de lavagem numa futura revisão da Diretiva 2000/59/CE se enquadra inteiramente no seu direito de iniciativa exclusivo. O facto de a Comissão tencionar efetivamente prever a possibilidade dessa inclusão de modo algum prejudica o resultado das suas deliberações ou o teor de uma proposta futura, especialmente no que toca à aplicação ou não aplicação de uma "política sem taxa específica" aos resíduos.			
2. Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução A Comissão entende que, na falta de parecer, se aplica o artigo 5.º, n.º 4, alínea a) do segundo parágrafo, do Regulamento 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13), uma vez que a diretiva tem por objetivo proteger a saúde humana e o ambiente. Assim sendo, não há necessidade de fazer referência ao facto de, na falta de parecer, o projeto de ato de execução não poder ser adotado pela Comissão.			
3. Declaração da Comissão sobre a utilização da remissão dinâmica para acordos internacionais A Comissão entende que, no que respeita à criação de novas zonas de controlo das emissões de óxidos de enxofre (ZCES), a remissão dinâmica para a decisão da OMI através do artigo 2.º, ponto 3E, da diretiva não é correta do ponto de vista jurídico, uma vez que dela decorre a aceitação automática da decisão da OMI fora do âmbito de aplicação do processo legislativo ordinário.			
4. Declaração da Comissão sobre o recurso a atos de execução A Comissão considera que as medidas aplicáveis à frequência da colheita de amostras, à definição de "amostra representativa" (artigo 6.º, n.º 1b, alíneas a) e c)) e às informações a inserir no relatório (artigo 7.º, n.º 1a) não têm carácter executório, pelo que não se enquadram no âmbito de aplicação do artigo 291.º do TFUE. No entender da Comissão, o procedimento adequado a estas questões, que implicam medidas de alcance geral que alterariam ou completariam elementos			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
não essenciais da diretiva, é o previsto no artigo 290.º do TFUE. A Comissão reserva-se a faculdade de exercer todos os seus direitos legais nesta matéria. 5. Declaração da Comissão sobre o pedido que lhe foi endereçado no sentido de estudar novas medidas de apoio à execução da diretiva até ao final de 2012 A Comissão recorda que, em setembro de 2012, os seus serviços publicaram um documento de trabalho sobre a "caixa de ferramentas para o transporte aquático sustentável", que contém várias medidas suscetíveis de serem aplicadas a curto, médio e longo prazo e que, entretanto, tem vindo a desenvolver ativamente outras ações, tendo já avançado, em relação a algumas delas, com a adoção de medidas de curto prazo, garantindo, nomeadamente, o aumento das dotações destinadas a financiar programas já existentes, como o Marco Polo e a RTE T. Entende a Comissão que não é realista, nem credível, nem sequer possível estudar e propor novas iniciativas úteis nos poucos meses que restam daqui até ao final de 2012. Lamenta ainda que o Conselho e o Parlamento tenham rejeitado a sua proposta de dar conta dos progressos realizados até meados de 2013, permitindo-lhe assim, tal como aos Estados Membros, dedicar-se mais aos aspetos de fundo, e não apenas à elaboração de relatórios. 6. Declaração da Comissão sobre os trabalhos em curso no âmbito da revisão da estratégia temática da UE sobre a poluição atmosférica Sem prejuízo do resultado final do processo de revisão, a Comissão confirma que tem vindo a avaliar, entre diversos cenários, os custos e os benefícios da adoção de medidas complementares destinadas a reduzir a poluição atmosférica causada pelos transportes marítimos, nomeadamente o impacto da aplicação de um teor máximo de enxofre de 0,1% nos combustíveis em águas territoriais. Declaração da Polónia Em princípio, a Polónia apoia a iniciativa de revisão da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 1999/32/CE no que respeita ao teor de enxofre dos combustíveis navais de molde a integrar a regulamentação da OMI no direito da UE. Considera-se, porém, que tanto a revisão do Anexo VI da Convenção MARPOL como a da diretiva acarretarão um aumento considerável do preço dos combustíveis e provocarão distorções de concorrência entre as zonas que fazem parte das ZCES e as que delas não fazem parte. A competitividade dos transportes marítimos como alternativa ecológica ao transporte rodoviário e possível transferência modal é uma questão que preocupa grandemente a Polónia. Assim sendo, a elaboração do documento de trabalho dos serviços da Comissão subordinado ao tema "Redução das emissões poluentes do transporte marítimo e caixa de ferramentas para o transporte aquático sustentável" (The Toolbox document – artigo 7.º, n.º 3), as medidas financeiras estabelecidas no artigo 4.º F e as futuras propostas legislativas (conforme previsto no artigo 7.º, n.º 2) em prol dos operadores afetados pela presente diretiva assumem extrema importância. A Polónia considera ainda que o termo "operadores" abrange tanto os operadores de navios como os operadores portuários, uma vez que as distorções acima referidas afetarão também os portos, que poderão, assim, passar a beneficiar de ajuda financeira.			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Declaração da Alemanha A Alemanha congratula-se com a proposta, que coloca a legislação europeia em conformidade com o Anexo VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) revisto pela Organização Marítima Internacional em 2008 (Resolução MEPC.176(58) da MARPOL). No interesse da proteção marinha e da qualidade do ar, a Alemanha manifestou, no âmbito das negociações da Organização Marítima Internacional (OMI), o seu forte apoio aos limites estipulados no Anexo VI da MARPOL, em particular no que se refere ao teor máximo de enxofre dos combustíveis navais suscetível de ser utilizado a bordo de navios dentro das zonas de controlo das emissões de óxidos de enxofre (ZCES), motivo pelo qual a Alemanha transpõe os requisitos do Anexo VI revisto para a sua legislação nacional em 2010. Nas negociações da proposta da Comissão por motivos de proteção ambiental e a fim de evitar distorções de concorrência, a Alemanha defendeu a aplicação uniforme dos limites das ZCES às águas territoriais e às zonas económicas exclusivas de todos os Estados Membros. Além disso, por motivos que se prendem com a qualidade do ar e também tendo em vista a conformidade com os valores limite europeus vinculativos para as concentrações de partículas (PM 10), a Alemanha propôs o alinhamento do valor limite do teor de enxofre dos combustíveis navais utilizados pelos navios de alto mar que naveguem em vias navegáveis interiores pelo valor limite do conteúdo de enxofre dos combustíveis destinados aos navios que navegam nas vias navegáveis interiores. A Alemanha congratula-se com o facto de a norma global da OMI de 0,5% se tornar aplicável na Europa em 2020, independentemente dos resultados da revisão da OMI em 2018. No entanto, a adoção de normas mais estritas aplicáveis aos combustíveis dos navios de passageiros, e especialmente dos navios de passageiros em serviço regular, que operam sobretudo nos portos ou próximo da costa, contribuiria para melhorar a qualidade do ar nas zonas costeiras. A Alemanha considera lamentável que os requisitos relativos aos navios de passageiros constantes do compromisso não sejam ambiciosos. A Alemanha objeta também a que a possibilidade de conceder uma ajuda estatal deixe de estar estritamente ligada a uma ultrapassagem dos requisitos da diretiva. Assim sendo, a Alemanha considera que uma ajuda estatal só pode ser concedida nos casos em que as normas estipuladas na diretiva sejam implementadas numa fase consideravelmente mais precoce ou em que o teor de enxofre seja significativamente mais reduzido do que o máximo prescrito. Na opinião da Alemanha, o facto de a observância dos valores limite exigidos para o enxofre ser suscetível de resultar em reduções de outras emissões não pode ser utilizado para justificar a concessão de ajuda estatal. Por conseguinte, a Alemanha não apoia a proposta, no seu conjunto. Declaração da Finlândia A Finlândia congratula-se com a diretiva relativa ao teor de enxofre dos combustíveis navais assim como com o Anexo VI revisto da Convenção MARPOL na perspetiva da melhoria da qualidade do ar e da obtenção de efeitos positivos para a saúde e o ambiente. No entanto, as novas regras terão graves consequências para o setor do transporte marítimo e para as indústrias que recorrem a esse tipo de transporte, devido aos custos previstos dos combustíveis com baixo teor de enxofre e das conversões dos navios quando as tecnologias de redução das emissões forem instaladas. A situação geográfica da Finlândia dentro da zona de controlo das emissões sulfurosas, mas muito afastada da principal área de mercado europeia, juntamente com o calendário para a implementação, constituem um enorme desafio relativamente às novas regras.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Assim sendo, a Finlândia considera extremamente importante que os Estados Membros sejam capazes de adotar medidas financeiras, num período transitório, para reduzir o impacto negativo sobre os operadores afetados, a fim de evitar eventuais distorções de concorrência resultantes das novas regras. Essas medidas deverão ser consentâneas com as regras aplicáveis em matéria de ajuda estatal e ser adotadas pela Comissão nessa área, tal como consta do artigo 4.º F da diretiva. Assim sendo, a elaboração do documento de trabalho intitulado: "Redução das emissões poluentes do transporte marítimo e caixa de ferramentas para o transporte aquático sustentável" (The Toolbox document– artigo 7.º, n.º 3) é particularmente importante. Declaração comum da Bulgária, da Espanha, da França, da Grécia, da Itália, de Malta, de Portugal e da Roménia A Bulgária, a Espanha, a França, a Grécia, a Itália, Malta, Portugal e a Roménia podem subscrever o compromisso. Todavia esses Estados Membros fazem questão de manifestar as suas reservas em relação à cláusula de revisão de 2013 prevista no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3 da diretiva revista, bem como em relação ao novo considerando relativo à revisão da política da qualidade do ar em 2013, que se refere especificamente à questão da poluição atmosférica nas águas territoriais da UE. Os referidos Estados Membros consideram que, antes de dar início a qualquer processo de revisão, é indispensável avaliar os primeiros resultados da aplicação das novas normas que entrarão em vigor nas zonas ZCES apenas a partir de 2015. A data de 2013 é excessivamente prematura e os referidos Estados Membros fazem questão de salientar que não são a favor do princípio de uma nova iniciativa legislativa, que iria contra a estratégia "legislar melhor" da Comissão Europeia, e contra os objetivos da segurança jurídica e da proporcionalidade. Com efeito, essa ação antecipada perturbaria a estabilidade do contexto jurídico de que carecem os operadores marítimos e os industriais interessados em fornecer carburantes marítimos para efetuarem os investimentos necessários. Os referidos Estados Membros salientam que na hipótese de a OMI invocar a cláusula de revisão de 2018 por razões justificadas, nomeadamente técnicas, como a não disponibilidade de um carburante conforme, e tendo em conta a oferta e a procura no mercado mundial de carburante nessa data, a tendência do mercado ou qualquer outro elemento pertinente, a União Europeia deverá tomar em conta essa situação especial, a fim de preservar a competitividade da indústria marítima europeia. Neste caso, a Comissão deverá propor disposições pertinentes, nomeadamente as alterações necessárias do quadro jurídico e do seu calendário de execução. Declaração comum da França, da Itália e de Malta Num contexto de concorrência intermodal, a França, a Itália e Malta consideram que é necessário assegurar que o setor dos transportes marítimos europeu não seja excessivamente fragilizado. Os referidos Estados Membros apelam, por conseguinte, à Comissão no sentido de desenvolver os seus trabalhos sobre a "caixa de ferramentas", integrando nomeadamente na sua reflexão os instrumentos financeiros europeus e o quadro jurídico de controlo das ajudas estatais. Declaração da Letónia e da Suécia A Letónia e a Suécia reconhecem a importância de se alcançar um compromisso sobre o projeto de diretiva destinada a alinhar a legislação da União Europeia pelo Anexo VI da Convenção MARPOL, conforme revisto pela Organização Marítima Internacional em 2008. Durante as negociações, a Letónia e a Suécia argumentaram a favor de uma aplicação uniforme dos requisitos aplicáveis, nas zonas de controlo das emissões de óxidos de enxofre (ZCES), aos mares territoriais e às zonas económicas exclusivas de todos os Estados Membros. Essa abordagem teria			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
garantido benefícios significativos para o ambiente e para a saúde humana, tal como teria ajudado a evitar uma potencial distorção da concorrência. A Letónia e a Suécia são também de opinião que, por razões ligadas à proteção ambiental e para evitar distorções da concorrência, é necessário continuar a trabalhar no sentido de apoiar o estabelecimento de novas zonas de controlo das emissões de óxidos de enxofre (ZCES) no âmbito da Organização Marítima Internacional. A Letónia e a Suécia apoiam a adoção do projeto de diretiva, uma vez que a mesma fornece um quadro para se continuar a analisar o impacto económico potencial dos seus requisitos, em especial no que diz respeito à distorção da concorrência e ao risco potencial de transferências modais do transporte marítimo para o transporte terrestre, que resultariam em maiores prejuízos para o ambiente. A fim de evitar os riscos acima mencionados, a Letónia e a Suécia gostariam de convidar a Comissão Europeia a prestar especial atenção à elaboração de medidas adequadas que minimizem substancialmente as incidências negativas e a cooperar estreitamente com os Estados Membros neste sentido. Declaração da Estónia A Estónia apoia o objetivo da diretiva relativa ao teor de enxofre dos combustíveis navais e o Anexo VI revisto da Convenção MARPOL. A Estónia congratula-se com as medidas tomadas para melhorar a qualidade do ar e reforçar a proteção marinha. Acreditamos que as políticas delineadas na diretiva terão um impacto positivo considerável tanto na saúde humana como no ambiente. Um bom estado ecológico e uma proteção adequada do Mar Báltico assumem particular interesse para a Estónia. No entanto, a Estónia salienta que estes importantes objetivos políticos têm de ser realistas e exequíveis. Preocupa-nos o ambicioso calendário fixado na diretiva, tendo em conta as questões ainda em aberto da disponibilidade de combustíveis e dos desafios tecnológicos. Confiamos em que a diretiva irá acelerar a tão necessária inovação tecnológica, mas é preciso tempo para ver os resultados surgirem. Por conseguinte, a Estónia manteve durante as negociações a posição de que 2020 seria uma data mais adequada para a entrada em vigor das novas regras. Além disso, a Estónia é a favor de uma aplicação uniforme dos requisitos aplicáveis, nas zonas de controlo das emissões de enxofre (SECA), aos mares territoriais e às zonas económicas exclusivas de todos os Estados Membros. Tal permitiria aumentar significativamente o impacto positivo da diretiva tanto na saúde como no ambiente. Teria também assegurado condições de concorrência mais equitativas em toda a União Europeia.			
Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (Texto relevante para efeitos do EEE)	PE-CONS 44/12 REV 1 (lv) REV 2 (sv) REV 3 (da)	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto Contra : DE, LU, AT Abstenção : EE, PL, SK
Declaração da Comissão A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de desvio da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Constituindo uma exceção			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser considerado simplesmente o exercício de um "poder discricionário" do legislador, tem de ser interpretado de forma restritiva e, portanto, fundamentado. Embora adira ao acordo a que chegaram o Parlamento Europeu e o Conselho quanto ao recurso a esta disposição em nove casos específicos, que ambas as instituições justificaram pelo seu impacto potencial no funcionamento do mercado ferroviário e nas finanças públicas, a Comissão lamenta que nenhum considerando reflita tal justificação. Declaração da Alemanha No artigo 32.º, n.º 4, continua a ser prevista uma diferenciação obrigatória das taxas de infraestrutura, a fim de incentivar o equipamento das composições com o ETCS. A Alemanha pronuncia-se contra a adoção de "regimes de responsabilidade" dos Estados Membros por quaisquer défices financeiros que os gestores das infraestruturas possam sofrer devido à diferenciação das taxas de utilização. A Alemanha parte do princípio de que mantém a sua atualidade a declaração apresentada pela Comissão Europeia na reunião do Conselho de 16 de junho de 2011, por ocasião da adoção da orientação geral para a proposta de diretiva, e segundo a qual as reservas de caráter orçamental (considerandos 10 e 37) também se aplicam expressamente ao artigo 8.º, n.º 4. A Alemanha pressupõe ainda que não é unicamente tendo em vista a modernização dos vagões que o artigo 31.º, n.º 5, terceiro parágrafo, introduz, em conformidade com o primeiro parágrafo, uma componente de diferenciação das taxas relacionada com os efeitos do ruído, antes se tratando de uma disposição que torna possível incentivar em geral a redução do ruído e não exclui, por princípio, a adoção de outras medidas. A Alemanha assinala que o artigo 13.º, n.º 3, segundo parágrafo, prevê a introdução de uma contabilidade separada para "todas as instalações de serviço referidas no Anexo II", sendo que o Anexo II define, por exemplo, os feixes de resguardo como instalação de serviço. A Alemanha parte do princípio de que não é objetivo do artigo 13.º, n.º 3, segundo parágrafo, impor uma contabilidade separada para cada instalação de serviço, mas antes uma separação por categorias de instalações de serviço. Declaração conjunta da Polónia e da República Eslovaca A Polónia e a República Eslovaca atribuem grande importância ao desenvolvimento do setor ferroviário. A Polónia e a República Eslovaca não só estão a conduzir um processo, difícil e dispendioso, de reestruturação do gestor da infraestrutura, como irão aumentar gradualmente os investimentos nas infraestruturas ferroviárias, na medida das suas capacidades financeiras. A Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um espaço ferroviário europeu único é um documento importante que serve de base para o desenvolvimento do transporte ferroviário. Ao mesmo tempo, deveria ter em conta a difícil situação financeira dos Estados Membros e prever períodos de transição adequados. A Polónia e a República Eslovaca partem do princípio de que as obrigações decorrentes da diretiva não podem estar em contradição com os compromissos que resultam do Pacto de Estabilidade e Crescimento, em particular no tocante ao Procedimento – vinculativo – relativo aos Défices			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Excessivos para alguns Estados Membros. Deste ponto de vista, os períodos de transição previstos na diretiva não são suficientes. Mais, a Polónia e a República Eslovaca consideram que algumas das disposições da diretiva não deveriam ser aplicáveis a linhas já existentes, utilizadas unicamente para operações de transporte de mercadorias, atípicas face às características técnicas da UE, e que ligam apenas um Estado Membro a um país terceiro limítrofe. No entanto, a diretiva não prevê a devida exceção para tais casos. Atendendo ao que precede, a Polónia e a República Eslovaca não podem apoiar a diretiva e abstêm se. Declaração da Letónia A Letónia apoia plenamente a iniciativa no sentido de simplificar, clarificar e modernizar o quadro regulamentar do setor ferroviário europeu, através da reformulação do primeiro pacote ferroviário. No entanto, a Letónia tem ainda algumas reservas quanto a determinadas disposições da diretiva: – No artigo 7.º, o n.º 1 impõe aos Estados Membros a obrigação de demonstrar que foi garantida a independência das funções essenciais do gestor da infraestrutura. A ausência de critérios claramente definidos na diretiva e o requisito geral de que os Estados Membros assegurem que as funções essenciais sejam atribuídas a entidades ou empresas que não efetuem, elas próprias, serviços de transporte ferroviário dão azo a uma interpretação muito lata e não reduzirão a ambiguidade e as lacunas do atual quadro regulamentar. A transposição da atual diretiva e os correspondentes procedimentos em matéria de incumprimento demonstram que os Estados Membros têm dificuldades a este propósito. A definição de critérios claros teria permitido uma melhor transposição das disposições da diretiva e teria dado ao setor ferroviário a garantia de que as medidas nacionais não seriam excessivas em relação ao quadro regulamentar da UE. - A Letónia considera que o facto de, no artigo 63.º, n.º 1, se incumbir a Comissão de, se necessário, propor medidas legislativas relativas à abertura do mercado nacional de transporte ferroviário de passageiros e à criação das condições necessárias para garantir um acesso não discriminatório à infraestrutura, com base nos requisitos existentes de distinguir entre a gestão da infraestrutura e as atividades de transporte, não deixando de respeitar o direito de iniciativa, constitui um passo no bom sentido, mas não dá a necessária garantia de que o problema venha a ser resolvido. – A Letónia tem ainda também reservas quanto à inclusão da cobrança das taxas de infraestrutura na lista das funções essenciais (artigo 7.º, n.º 1). Se bem que compreenda perfeitamente a necessidade de proteger a informação comercialmente sensível, a Letónia observa que, no seu próprio caso, essa função teria de ser transferida do gestor da infraestrutura, que é ao mesmo tempo proprietário da infraestrutura, para o executor das funções essenciais. Semelhante medida não só prejudicaria a capacidade do gestor da infraestrutura para controlar devidamente as suas finanças mas teria também um impacto negativo sobre as suas obrigações financeiras, atuais ou futuras, e sobre o financiamento do desenvolvimento da infraestrutura. – Além disso, a Letónia considera insuficiente a solução para a questão apontada pelo Parlamento Europeu acerca do artigo 17.º, n.º 1, quanto à concessão de licenças no contexto das relações com países terceiros, bem como de uma rede cuja bitola seja diferente da rede ferroviária principal da União e que desta esteja geograficamente separada ou se situe na periferia da União, e continua a defender que se deveriam ter estabelecido, no articulado da diretiva, regras claras sobre a possibilidade de aplicar limites às empresas ferroviárias que sejam efetivamente controladas, de forma direta ou indireta, através de títulos de participação de países terceiros ou de cidadãos de países terceiros.			

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS
OUTUBRO DE 2012**

TÍTULO DO ATO LEGISLATIVO	TEXTOS ADOTADOS	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Não obstante as reservas acima mencionadas, a Letónia compreende que importa impulsionar a criação do espaço ferroviário europeu único, pelo que dá o seu apoio ao compromisso definitivo sobre a diretiva, solicitando embora à Comissão Europeia que tenha em conta as questões acima mencionadas ao elaborar futuros atos legislativos neste domínio. Declaração da Áustria Em princípio, a Áustria apoia a iniciativa de reformular o primeiro pacote ferroviário com o objetivo de simplificar o quadro regulamentar do setor ferroviário europeu. A competitividade do transporte ferroviário como alternativa respeitadora do ambiente ao transporte rodoviário é de crucial importância para a Áustria. Assim, a Áustria também apoia plenamente, como muitos outros Estados Membros, os objetivos europeus a respeito do ETCS. À escala nacional, assim o demonstram claramente o plano austríaco de migração para o ETCS e, por maioria de razão, o programa austríaco de incentivo ao equipamento das composições com ETCS de nível 2. Este programa de fomento do ETCS, notificado e lançado em 2011, já trouxe um incentivo direto para o equipamento de composições com ETCS de nível 2, que está em conformidade com a versão prevista na Decisão 2008/386/CE da Comissão. Neste contexto, assinala-se que o disposto no artigo 32.º, n.º 4, apenas pode ser interpretado no sentido de não impor aos Estados Membros nem aos gestores das infraestruturas dos Estados Membros que já tenham lançado um programa de incentivo ao ETCS, tendo em vista equipar as composições com o sistema em causa, a mesma obrigação de diferenciação das taxas de utilização da infraestrutura em corredores ETCS, nos termos da Decisão 2009/561/CE, a que estão subordinados os Estados Membros que não estabeleceram nenhuns incentivos ao equipamento das composições com ETCS para as empresas ferroviárias. De um modo geral, só os princípios gerais para o setor deveriam ser estabelecidos a nível europeu e deveria deixar-se ao critério dos Estados a organização do seu setor ferroviário no âmbito dos objetivos europeus. Qualquer separação obrigatória de entidades, para além de contas e balanços separados, conduz a encargos financeiros e de organização adicionais e desproporcionados e a interferências também desproporcionadas na liberdade de decisão económica das empresas de transporte ferroviário, o que a Áustria não apoia. Por este motivo, a Áustria rejeita a formulação do artigo 13.º, n.ºs 3 e 6, e não pode dar o seu acordo ao ato legislativo em apreço.			

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
3188.ª reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores), realizada no Luxemburgo, em 4 de outubro de 2012 2012/624/UE : Decisão de Execução do Conselho, de 4 de outubro de 2012, que autoriza a Hungria a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado 13642/1/12 REV 1 Regulamento de Execução (UE) n.º 924/2012 do Conselho, de 4 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 91/2009 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China 13695/12 Conclusões do Conselho : Uma recuperação geradora de emprego e melhores oportunidades para a juventude europeia 13907/12 Conclusões do Conselho : Prevenção e combate à pobreza e exclusão social das crianças e promoção do seu bem-estar 13445/12 COR 1 COR 2 (hu) + REV 1 (el) 3189.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2012 Regulamento (UE) n.º 967/2012 do Conselho, de 9 de outubro de 2012, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos 12596/12 COR1 (el) + COR 1 (el) + COR 2 (fi) + COR 3 (sv) + REV 1 (cs, fr, lt) + REV 2 (hu) + REV 3 (lv)	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Declarações do Conselho e da Comissão <u>1. Ad artigo 57.º C</u> O Conselho e a Comissão acordam em que o artigo 192.º A da Diretiva 2006/112/CE do Conselho não produz qualquer efeito nas regras dos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos. <u>2. Ad artigo 58.º</u> Para efeitos da aplicação do artigo 58.º, o Conselho e a Comissão acordam em que o Estado Membro de consumo pode requerer que um sujeito passivo seja excluído de um regime especial, transmitindo todas as informações justificativas da exclusão ao Estado Membro de identificação, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho. Para efeitos da aplicação do artigo 58.º, o Conselho e a Comissão acordam em que o Estado Membro de identificação que tenha recebido um pedido no sentido de excluir um sujeito passivo de um regime especial envia o retorno de informação ao Estado Membro de consumo requerente nas condições estabelecidas no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho. <u>3. Ad artigo 58.º-B</u> O Conselho e a Comissão acordam em que a Comissão efetue uma avaliação da execução do artigo 58.º B, o mais tardar em 1 de janeiro de 2018, com base nas informações detalhadas fornecidas pelos Estados Membros. Proposta de transferência de dotações n.º DEC 29/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 13947/12 Proposta de transferência de dotações n.º 2/2012 dentro da Secção X – Serviço Europeu para a Ação Externa – do orçamento geral para o exercício de 2012 14306/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
2012/669/UE : Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro 13330/12 Declaração da Suécia Declaração de voto – Quiribáti A Suécia tem estado desde há algum tempo empenhada em assegurar que as avaliações ex ante e ex post estejam concluídas muito antes das decisões sobre um novo protocolo. Em maio de 2012, foi apresentada uma avaliação ex post do atual Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a UE e a República de Quiribáti, juntamente com uma avaliação ex ante que incluía uma análise dos efeitos do futuro Protocolo na sustentabilidade. A avaliação descreve o estudo científico realizado pela organização regional da pesca (WCPFC). Segundo o estudo da WCPFC, as unidades populacionais de atum albacora estão a chegar ao nível máximo de exploração, e a pesca de juvenis está sob pressão. Quanto ao atum patudo, o estudo da WCPFC revela que esta espécie está a ser sobre explorada e que os atuais níveis de pesca não são sustentáveis. Segundo as conclusões do Conselho de março de 2012, a pesca ao abrigo do Acordo de Parceria no domínio da pesca deve ser dirigida exclusivamente aos recursos excedentários, e a sobre exploração de unidades populacionais de peixes deve ser evitada. Uma vez que não se pode garantir que as atividades de pesca da UE sejam dirigidas a um excedente documentado, a Suécia não pode apoiar a proposta de novo Protocolo para a República de Quiribáti. A Suécia não tem interesses de pesca próprios no Pacífico – portanto, abstém-se de votar. Regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República de Quiribáti, por outro 13332/12 2012/670/UE : Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia 13500/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Regulamento (UE) n.º 999/2012 do Conselho, de 9 de outubro de 2012, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia 13502/12 2012/658/UE : Decisão de Execução do Conselho, de 9 de outubro de 2012, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal 13936/12 3190.ª reunião do Conselho da União Europeia (Competitividade), realizada no Luxemburgo, em 10 e 11 de outubro de 2012 Proposta de decisão do Conselho que define a posição a assumir pela União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia 13989/12 2012/646/UE : Decisão do Conselho, de 10 de outubro de 2012, relativa à renovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil 10475/12 COR 1 (pl) 2012/645/UE : Decisão do Conselho, de 10 de outubro de 2012, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia em matéria de cooperação científica e tecnológica 8283/12 Conclusões do Conselho sobre as Tecnologias Facilitadoras Essenciais e a Parceria Europeia de Inovação no domínio das Matérias-Primas 14887/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
3191.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada no Luxemburgo, em 15 de outubro de 2012 Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com vista à celebração com o Kosovo de um acordo-quadro relativo à sua participação nos programas da União 14613/12 Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina 14670/12 Conclusões do Conselho sobre as relações com a Bielorrússia 14739/12 Conclusões do Conselho sobre as relações com a Geórgia 14741/12 Decisão 2012/632/PESC do Conselho de 15 de outubro de 2012 que altera a Decisão 2010/127/PESC que impõe medidas restritivas contra a Eritreia 13886/12 Regulamento (UE) n.º 942/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (UE) n.º 667/2010 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Eritreia 13959/12 Decisão 2012/633/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália 13940/12 REV 1 (lv) + REV 2 (sl) Regulamento de Execução (UE) n.º 943/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, relativo à aplicação do artigo 12.º, n.º 1, e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália 13942/12 REV 1 (sl)	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Regulamento (UE) n.º 941/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália 13945/12 REV 1 (lv, sl) Decisão 2012/642/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia 14523/12 Decisão 2012/634/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2011/782/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria 14527/12 ADD 1 REV 1 Regulamento de Execução (UE) n.º 944/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que dá execução ao artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria 14529/12 ADD 1 Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão 14553/12 ADD 1 Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho de 15 de outubro de 2012 que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão 14804/12 ADD1 2012/649/UE : Decisão do Conselho, de 15 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia 14202/12 Conclusões do Conselho sobre o Relatório Anual de 2012 sobre as Políticas de Desenvolvimento e de Ajuda Externa da União Europeia e respetiva execução em 2011 14443/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Conclusões do Conselho – As raízes da democracia e do desenvolvimento sustentável: o compromisso da Europa com a sociedade civil no domínio das relações externas 14451/12 Conclusões do Conselho sobre a proteção social em matéria de cooperação da União Europeia para o desenvolvimento 14444/12 Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho sobre financiamento do desenvolvimento 14272/12 Relações com o Líbano – Posição da União Europeia na sexta reunião do Conselho de Associação 14924/12 Conclusões do Conselho sobre a situação no Mali 14566/12 COR 1 Conclusões do Conselho sobre a Síria 14927/12 Conclusões do Conselho sobre o Irão 14929/12 REV 1 3192.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada no Luxemburgo, em 16 de outubro de 2012 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 31/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14388/12 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 32/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14389/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Proposta de transferência de dotações n.º DEC 33/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14391/12 2012/682/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/015 SE/AstraZeneca, Suécia) JO L 307, 7.11.2012, p. 76–76 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 15/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 13353/12 2012/685/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura "FEG/2012/001 IE/Talk Talk", Irlanda) JO L 307 de 7.11.2012, p. 79-79 Proposta de transferência de dotações n.º DEC16/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14067/12 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 17/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 13354/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
2012/681/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/009 NL/Gelderland Construction 41, Países Baixos) JO L 307 de 7.11.2012, p. 75-75 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 20/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 13355/12 2012/683/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2011/019 ES/Galicia Metal, Espanha) JO L 307 de 7.11.2012, p. 77-77	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Proposta de transferência de dotações n.º DEC 22/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14068/12 2012/680/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2010/015 FR/Peugeot, França) JO L 307 de 7.11.2012, p. 74-74 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 26/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14069/12 Conclusões do Conselho sobre Conselho Europeu (18-19 de outubro de 2012) 13390/12 3193.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada no Luxemburgo, em 22 e 23 de outubro de 2012 Conclusões do Conselho sobre o seguimento da adoção pela Comissão do Codex Alimentarius, na sua 35.ª sessão, de uma norma que estabelece limites máximos de resíduos (LMR) para a ractopamina 14981/12 + COR 1 (es) Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 7/2012 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "A reforma da organização comum do mercado vitivinícola: progressos até à data" 14228/12 + ADD 1 Declaração da Hungria A Hungria regista o relatório do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "A reforma da organização comum do mercado vitivinícola: progressos até à data", assim como a afirmação constante do relatório segundo a qual a liberalização prevista dos direitos de plantio não foi alvo de investigação suficiente.	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Regulamento de Execução (UE) n.º 986/2012 do Conselho, de 22 de outubro de 2012, que clarifica o âmbito de aplicação dos direitos anti-dumping definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 383/2009 sobre as importações de determinados arames e cordões para betão pré-esforçado originários da República Popular da China 14251/12 Regulamento de Execução (UE) n.º 987/2012 do Conselho, de 22 de outubro de 2012, que reinstitui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de tábuas de engomar originárias da República Popular da China, fabricadas pela Zhejiang Harmonic Hardware Products Co. Ltd. 14349/12 2012/656/UE : Decisão do Conselho, de 22 de outubro de 2012, que define a posição a tomar pela União Europeia no Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito à adesão da República Democrática Popular do Laos à OMC 14172/12 3194.ª reunião do Conselho da União Europeia (Ambiente), realizada no Luxemburgo, em 25 de outubro de 2012 Conclusões do Conselho sobre a Conferência Rio+20: resultados e seguimento da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012 14700/12 3195.ª reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada no Luxemburgo, em 25 de outubro de 2012 Projeto revisto de conclusões do Conselho sobre a nova Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012 – 2016 11838/6/12 REV 6 +REV 6 COR 1 REV 1 + REV 6 COR 2 REV 1 2012/672/UE : Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados datiloscópicos em Chipre 13676/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
2012/673/UE : Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN em Chipre 13677/12 2012/664/UE : Decisão do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV) na Suécia 14135/12 Decisão 2012/662/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) 11979/12 Decisão 2013/12/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia que estabelece um quadro para a participação da República da Moldávia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises 13890/12 Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades - Exposições de motivos alteradas 15186/12 ADD 1 REV 1 Decisão do Conselho relativa ao estabelecimento da posição da União a adotar no âmbito do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) 14404/12 Decisão do Conselho relativa ao estabelecimento da posição da União a adotar no âmbito da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul 14405/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Conclusões do Conselho sobre o Relatório da Comissão ao Conselho respeitante à cláusula de exceção (artigo 10.º do Anexo XI do Estatuto dos Funcionários) 14913/12 Conclusões do Conselho sobre a proteção de alvos fáceis de atividades terroristas 14591/12 Procedimento escrito concluído em 26 de outubro de 2012 Decisão 2012/665/PESC do Conselho, de 26 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/638/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné 14189/12 3196.ª reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada no Luxemburgo, em 29 de outubro de 2012 Proposta de transferência de dotações n.º 3/2012 dentro da Secção VIII – Provedor de Justiça Europeu – do orçamento geral para o exercício de 2012 14718/12 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 34/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 15079/12 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 36/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 15080/12 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 37/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 15081/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
Proposta de transferência de dotações n.º DEC 38/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 15082/12 2012/732/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura FEG/2012/002 DE/Manroland, Alemanha) 14834/12 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 27/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14834/12 2012/731/UE : Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura FEG/2012/003 DK/Vestas, Dinamarca) 14835/12 Proposta de transferência de dotações n.º DEC 28/2012 dentro da Secção III – Comissão – do orçamento geral para o exercício de 2012 14835/12 Regulamento de Execução (UE) n.º 1039/2012 do Conselho, de 29 de outubro de 2012, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de radiadores de alumínio originários da República Popular da China 14704/12	

INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADOÇÃO DE OUTROS ATOS OUTUBRO DE 2012	
OUTROS ATOS	Votações/Declarações tornadas públicas
2013/36/UE : Decisão do Conselho, de 29 de outubro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do acordo que estabelece um quadro geral para uma cooperação reforçada entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea 13792/12 REV1 (pl) + REV 2 (hu) Declaração do Reino Unido para inscrever na ata – Acordo de Alto Nível UE/Eurocontrol O Reino Unido acolhe muito favoravelmente o projeto de acordo entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, que estabelece um quadro geral para uma cooperação reforçada, que irá instituir e fortalecer a cooperação nesta área fundamental para a aviação europeia. No entanto, o Reino Unido contesta a citação dos artigos 218.º e 220.º do TFUE nos considerandos do projeto de acordo. A citação de artigos específicos do TFUE num acordo internacional pode pôr em risco o processo de tomada de decisões da UE, que deve examinar as bases jurídicas adequadas a citar nas decisões do Conselho sobre a assinatura e a celebração. Os riscos associados com a abordagem são realçados neste caso pelas discrepâncias nas bases jurídicas referidas nos considerandos do projeto de acordo e as citadas no mandato original de negociação para o projeto de acordo e na decisão do Conselho relativa à assinatura. O projeto de acordo cita os artigos 218.º e 220.º do TFUE, o mandato de negociação cita o artigo 100.º e a decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo cita o artigo 218.º, n.º 5, e o artigo 100.º. O Reino Unido não considera que a citação do artigo 220.º no projeto de acordo seja correta neste contexto. O artigo 220.º diz respeito à cooperação administrativa entre a UE e as organizações internacionais, mas não é a base jurídica adequada nos termos do TFUE para a negociação de acordos juridicamente vinculativos com organizações internacionais, em nome da UE.	